

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 10.306, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza; dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC); altera a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012; e revoga os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887, 9 de maio de 1995.  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), criado pelo art. 82 da Lei Estadual nº 5.887, 9 de maio de 1995.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - águas jurisdicionais: águas marítimas abrangidas por uma faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala reconhecidas oficialmente no Brasil, e as águas interiores compostas das hidrovias interiores assim consideradas rios, igarapés, furos, paranás, lagos, canais, lagoas, baías, angras e áreas marítimas consideradas abrigadas;

II - biodiversidade ou diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens nos diferentes ecossistemas, compreendendo, ainda, a diversidade genética, de ecossistemas, de dentro de espécies e entre espécies;

III - bioprospecção: etapa na qual os genótipos promissores, selecionados na fase da pesquisa científica, são submetidos a testes de Distinguidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) e de Valor de Cultivo e Uso (VCU) ou ensaios equivalentes;

IV - Cadastro Ambiental Rural de Povos e Comunidades Tradicionais (CAR-PCT): registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais dos povos e comunidades tradicionais, com base de dados para controle, monitoramento, combate ao desmatamento e planejamento ambiental e econômico, cuja gestão territorial dos recursos naturais nessas áreas é exercida de forma coletiva;

V - concessão de direito real de uso: contrato firmado entre o Poder Público e o comunitário morador de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou Floresta Estadual, concedendo-lhe o direito de acesso à terra e aos recursos ambientais nas áreas de uso comum da unidade de conservação, conforme as normas do Plano de Gestão e legislação específica;

VI - conhecimento tradicional associado: informação ou prática de povos e comunidades tradicionais sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

VII - conservação da natureza: o manejo humano no ambiente natural por meio da preservação, conservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação, com a finalidade de garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral e produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às presentes e futuras gerações;

VIII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitat naturais com a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas próprias características;

IX - consulta pública: mecanismo de participação social, de caráter consultivo e prévio, que visa assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilidade de dados, projetos e fatos ambientais, para a tomada de decisões relacionadas à gestão pública ambiental por intermédio do diálogo entre sociedade civil e Estado;

X - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, que ligam unidades de conservação e outras áreas legalmente protegidas ou fragmentos florestais, para possibilitar o fluxo de genes e o movimento da biota entre si, a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais para sua sobrevivência;

XI - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pelo qual a geração atual se utiliza dos recursos naturais sem comprometer os das futuras gerações;

XII - estratégia financeira: planejamento econômico acerca da sustentabilidade financeira da unidade de conservação, que busca estabelecer uma gestão de recursos de forma equilibrada e que possibilite a sua manutenção a longo prazo;

XIII - extrativismo: sistema de coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, para fins industriais, comerciais ou de subsistência;

XIV - gestão integrada de áreas protegidas: processo dinâmico mediante o qual é desenvolvida uma estratégia coordenada para a atribuição de recursos ambientais, socioculturais e interinstitucionais a diferentes atores com o objetivo de alcançar a conservação e utilização múltipla sustentável dessas áreas;

XV - mosaico de áreas protegidas: conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, contíguas, próximas ou sobrepostas, e de outras áreas protegidas, públicas ou privadas, cuja gestão é feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus diferentes objetivos de conservação, de modo a compatibilizar a presença da diversidade biológica, a valorização cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

XVI - patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos;

XVII - pesca amadora: atividade de pesca praticada por pessoa física sem fins econômicos;

XVIII - pesca de subsistência: atividade de pesca praticada por povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, para consumo próprio e/ou de sua família;

XIX - pesca esportiva: atividade praticada por pessoa física ou jurídica de forma amadora, desportiva ou profissional, na modalidade "pesque e solte", com fins exclusivamente recreativos ou de promoção do turismo de pesca esportiva, com a utilização de petrechos, métodos e equipamentos conforme regulamentação específica, e que não tenha, como destino final, a comercialização do pescado;

XX - pesca ornamental: modalidade da pesca artesanal que visa à captura de peixes vivos, com a maioria destinada à aquarofilia nacional e internacional, cujas espécies-alvo, áreas de produção e aparelhos de pesca empregados são distintos daqueles utilizados pela pesca artesanal de consumo;

XXI - plano de controle: documento técnico que estabelece medidas de manejo que, por meio de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, reduzem a abundância e/ou densidade de uma espécie exótica invasora para minimizar seu crescimento populacional, dispersão e impactos e, sempre que necessário e possível, na erradicação de populações;

XXII - plano de gestão: documento técnico e gerencial, equivalente ao plano de manejo das unidades de conservação da esfera federal, fundamentado nos objetivos da unidade de conservação, que estabelece a estratégia financeira, o seu zoneamento, as normas que devem regular o uso da área e o manejo dos recursos ambientais, inclusive a implantação da estrutura física necessária à gestão da unidade;

XXIII - população usuária: pessoas físicas ou jurídicas que utilizam direta ou indiretamente os recursos naturais e serviços ambientais, em conformidade com o plano de gestão ou outro instrumento que não caracterize como população residente do interior, entorno e zona de amortecimento da unidade de conservação;

XXIV - populações residentes: indivíduos que residem dentro da unidade de conservação, no entorno ou zona de amortecimento, e que utilizam os seus recursos naturais;

XXV - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXVI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção a longo prazo das espécies, habitat, ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, histórico-culturais e arqueológicos;

XXVII - proteção integral: manutenção dos ecossistemas, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

XXVIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente da original;

XXIX - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXX - restauração: restituição de ecossistema ou de população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXI - serviço ambiental: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XXXII - serviço ecossistêmico: benefícios gerados pelos ecossistemas que favorecem a vida, o bem-estar humano e as economias, tais como: o sequestro e o armazenamento de carbono, a produção e a melhoria da qualidade do ar e da água, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade e do solo;

XXXIII - sociobiodiversidade: relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse de povos e comunidades tradicionais;

XXXIV - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de preservação, conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXV - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos ambientais;

XXXVI - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos ambientais;

XXXVII - uso sustentável: utilização do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXVIII - zona de amortecimento: área adjacente de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, delimitada no ato de criação ou no Plano de Gestão da Unidade com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação; e